SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139816 - GO (2022/0159757-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
		WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828S
AGRAVADO	:	LAZARO BELCHIOR DA SILVA
AGRAVADO	:	DORCILENE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	FILEMON SANTANA MENDES - GO017728
INTERES.	:	TRANSPORTADORA DALÇÓQUIO LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SOC. de ADV	:	P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADA.
1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, lastreada pela teoria do risco integral. Essa responsabilidade, contudo, não prescinde do nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Precedentes.
2. A intervenção de terceiro denominada de chamamento ao processo é facultativa.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41439016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2024 20:21:26
Código de Controle do Documento: cb96813f-1f21-41bd-8318-c54d6c36952a

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA41439016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/05/2024 20:21:26
Código de Controle do Documento: cb96813f-1f21-41bd-8318-c54d6c36952a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.139.816 - GO (2022/0159757-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Vibra Energia S/A (fls. 1989-2002 e-STJ), em face da decisão singular de minha Relatoria de fls. 1973-1982 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em razões de agravo interno (fls. 1989-2002 e-STJ), a parte agravante alega que seria inaplicável a Súmula 284 do STF, e que houve efetiva omissão ou deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Alega que "*o acórdão foi omisso quanto às alegações da Recorrente, na medida em que apenas tratou da modalidade de intervenção de terceiro prevista no art. 70 do CPC/73, a qual foi requerida pela corré transportadora Dalçóquio, deixando de analisar o pedido de chamamento ao processo formulado pela Agravante, com base no art. 77, III, do CPC/73"* (fl. 1993 e-STJ).

Alega que não há que se falar em óbice das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ. Afirma que "*é possível observar que os fatos subjacentes aos dispositivos legais (indicados como violados) constam no v. acórdão recorrido. De modo que é suficiente que esse E. STJ realize a subsunção dos fatos às normas, sem a necessidade de revolvimento do conjunto fático probatório"* (fl. 1996 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada, e apresentou contrarrazões às fls. 2005-2052 e-STJ e 2054-2064 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.139.816 - GO (2022/0159757-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277 WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049 LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828S
AGRAVADO	:	LAZARO BELCHIOR DA SILVA
AGRAVADO	:	DORCILENE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	FILEMON SANTANA MENDES - GO017728
INTERES.	:	TRANSPORTADORA DALÇÓQUIO LTDA
ADVOGADO	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SOC. de ADV.	:	P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DE PROPRIEDADE PRIVADA. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURADA.

1. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, lastreada pela teoria do risco integral. Essa responsabilidade, contudo, não prescinde do nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado e o agente causador. Precedentes.

2. A intervenção de terceiro denominada de chamamento ao processo é facultativa.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela parte agravada, Lázaro Belchior da Silva e outra em face da parte agravante e Transportadora Dalcoquio Ltda.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os litisconsortes passivos, de forma solidária, ao pagamento de: *"i) I - Indenização por danos emergentes consistentes na morte de 1.800 peixes, 03 porcos e 01 vaca; na aquisição de água mineral, no valor de R$ 1.600,00, atualizado monetariamente pelo INPC, desde o desembolso (STJ, Enunciado nº 43), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406), a partir do evento danoso (CC, art. 398 e STJ, Enunciado nº 54); e na desvalorização do imóvel rural; Os valores relativos à morte dos animais e à desvalorização do imóvel rural serão apurados em sede de liquidação de sentença por arbitramento, atualizados monetariamente pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (STJ, Enunciado nº 43), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406), desde o evento danoso (CC, art. 398 e STJ, Enunciado nº 54); ii) Indenização por lucros cessantes no valor que a parte autora deixou de perceber com a atividade de piscicultura e ante a impossibilidade de cultivar a terra e a necessidade de comprar água e os alimentos que cultivava, desde a data do fato até o momento da efetiva possibilidade de cultivo da terra e utilização das águas pela parte autora, a ser apurado em laudo pericial decorrente da recuperação do dano pela parte ré. O valor será apurado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (STJ, Enunciado nº 43), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406), desde o evento danoso (CC, art. 398 e STJ, Enunciado nº 54); iii) Indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00, atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data da prolação da sentença (STJ, Enunciado nº 362), e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês (CC, art. 406), desde o evento danoso (CC, art. 398 e STJ, Enunciado nº 54)"* (fls. 1146-1151 e-STJ).

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, tão somente para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) – fls. 1582-1613 e-STJ. Segue-se a ementa:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

DANOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO A LIDE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. OBJETIVA E SOLIDÁRIA. RISCO INTEGRAL. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS. DEGRADAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESTRUIÇÃO DA FAUNA E FLORA. ABALOS PSICOLÓGICOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC de 1973 não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.

2. No dano ambiental, o litisconsórcio é facultativo, ou seja, qualquer dos agentes pode ser demandado, isolada ou conjuntamente.

3. Consoante entendimento do STJ, “a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada” (STJ, REsp 1.454.281/MG).

4. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art. 402 do CC).

5. O reconhecimento do dever de indenizar relativo a danos materiais exige a efetiva comprovação do prejuízo patrimonial sofrido pela vítima, a quem incumbe os respectivos ônus probatórios.

6. Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento (art. 475-C do CPC).

7. Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com “dano zero”, ou “sem resultado positivo”, ainda que reconhecido o dever da União em indenizar.

8. É evidente que a degradação ambiental provocada pelo derramamento de querosene na propriedade dos demandantes/recorridos produziu efeitos drásticos em suas esferas psicológicas, quer seja pela destruição da fauna e da flora do local, quer seja pela diminuição de suas qualidades de vida e pelos riscos à saúde.

9. A fixação do valor devido, a título de danos morais, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

> o agente da prática de outras condutas semelhantes.
> 10. Considerando a gravidade do impacto ambiental causado, o tempo que a propriedade demorou para se recuperar, bem como a postura das empresas requeridas diante do sinistro, vez que adotaram todas as medidas para minimizar os danos, deve haver a redução do valor indenizatório fixado na sentença para o importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
> 11. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
> 12. Desnecessário que o julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Houve oposição de embargos de declaração às fls. 1618-1626 e-STJ e 1627-1637 e-STJ, em que ambos foram rejeitados (fls. 1647-1663 e-STJ).

Em razões de recurso especial (fls. 1763-1788 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 489, II, §1º, IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão do acórdão recorrido; ii) arts. 331, §2º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 357 do CPC/15) e art. 77, III, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 130, III, do CPC15), ao argumento de que o chamamento ao processo seria necessário para o deslinde da controvérsia e que a questão não teria sido analisada pelo acórdão recorrido, havendo omissão; iii) arts. 186, 187, 402 e 927, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que deve se reconhecer a ausência de nexo de causalidade e culpa exclusiva de terceiro pelo acidente que ocasionou os danos sofridos pela parte agravada; iv) arts. 402 e 403, ambos do Código Civil, ao condenar a parte agravante em lucros cessantes, mesmo ausente qualquer comprovação quanto à existência desse dano; v) art. 406 do Código Civil, ao não aplicar a taxa referencial SELIC como índice para encargos moratórios.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 1820-1823 e-STJ), entendimento este seguido por esta Relatora em sede de agravo em recurso especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante vem reiterando seus argumentos, afirmando que não deveria haver responsabilização da parte agravante na hipótese.

Em que pesem seus argumentos, a decisão singular de minha Relatoria não merece reforma.

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

Com efeito, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, de fato, consoante orientação desta Corte, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva e solidária.

Confira:

> RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.
>
> **1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.**
>
> 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.374.284/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014.)

> DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA. NECESSÁRIA A

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

> COMPROVAÇÃO DO DANO. PROVIMENTO NEGADO.
> (...) **3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador" (REsp 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017).** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.682.237/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Nesse sentido, a regra é que o degradador deve indenizar os danos independentemente da existência de culpa, sendo suficiente o nexo causal e o ato danoso. Além disso, como a teoria prevalecente nas hipóteses de dano ambiental é a teoria do risco integral, descabe falar em excludentes de responsabilidade, tal como alega a parte agravante ter existido.

Ademais, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente mencionou que os dois requisitos necessários para responsabilização da parte agravante estariam preenchidos, seja o nexo causal, como o ato danoso de contaminação de combustível na propriedade rural privada da parte agravada.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

> *"Conforme já relatado, no dia 05 de dezembro de 2012 um veículo da empresa Transazanha Transportes de Cargas Ltda. colidiu com a traseira do caminhão tanque da empresa TRANSPORTADORA DALCÓQUI LTDA., que transportava aproximadamente 45 mil litros de querosene destinado à aviação para a empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.*
> *Em decorrência do sinistro, todo o combustível derramou na rodovia e atingiu a propriedade rural de LÁZARO BELCHIOR DA SILVA e DORCELENE DE ARAÚJO, contaminando a água e o solo do local e causando a morte de peixes e outros animais.*
> *Nos termos do que dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as atividades e condutas lesivas ao meio ambiente podem gerar responsabilização civil, administrativa e criminal, sem prejuízo de possível condenação por improbidade ambiental e reparação de danos individuais às vítimas e trabalhadores.*
> *Por sua vez, o art. 14, § 1º da Lei Federal n° 6.938/81 estabelece a*

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

> *regra da responsabilidade objetiva por danos ambientais, ou seja, o degradador deve indenizar e reparar os danos independentemente da existência de culpa (negligência, imprudência ou imperícia).*
> *(...)*
> *Logo, na visão da Corte Superior, é descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade para afastar sua obrigação de indenizar, e, em decorrência do acidente, deve recompor os todos os danos materiais e morais causados. (...)*
> *É fato que a responsabilidade civil se encontra em permanente modificação, sendo um desafio para a teoria jurídica atual a elaboração de uma teoria da responsabilidade que se adeque às novas exigências econômicas e sociais.*
> *(...)* ***Assim, não merece prosperar a tese aventada pelas pessoas jurídicas recorrentes, segundo a qual a culpa seria exclusiva de terceiro.***
> ***Outrossim, encontra-se suficientemente demonstrado nos autos que o sinistro envolvendo o caminhão tanque da empresa TRANSPORTADORA DALCÓQUIO LTDA. que fazia o transporte de produto da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A causou danos à propriedade rural de LÁZARO BELCHIOR DA SILVA e OUTRA, consoante se vê no seguinte trecho do laudo pericial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:***
> ***(...)***
> ***Dessa forma, caracterizado está a responsabilidade civil das pessoas jurídicas apelantes, exsurgindo, daí, o dever de indenizar"*** (fls. 1592-1598 e-STJ).

Por isso, verificar se, de fato, houve comprovação do evento danoso – derramamento de combustível na propriedade privada da parte agravada – ou nexo causal demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme anteriormente já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, mas não impugnado de forma específica pela parte agravante.

Ademais, é possível notar que tampouco há omissão quanto a este ponto, pois, de acordo com o que se nota do acórdão recorrido transcrito, houve efetivo dano gerado pela parte agravante.

Vejo que tampouco prospera seu recurso no que tange à questão atinente ao chamamento ao processo.

Com efeito, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, de fato, em regra, na hipótese de o credor demandar

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

judicialmente unicamente um dos devedores solidários, o réu pode requerer a inclusão no processo dos demais coobrigados.

Essa inclusão é realizada por meio do chamamento ao processo, que é, na forma do art. 130, III, do CPC/15, a modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual o réu chama ao processo os demais coobrigados pela dívida para que eles também sejam responsáveis pelo cumprimento de eventual sentença de procedência do pedido do autor.

Em que pese essa possibilidade, é mister salientar que essa intervenção é facultativa e o seu não exercício não impede o direito de regresso previsto no art. 282 do Código Civil.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESISTÊNCIA PARCIAL. RÉU NÃO CITADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. NATUREZA. FACULTATIVA. DEMAIS LITISCONSORTES. LITIGANTES DISTINTOS. ART. 117 DO CPC/15. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CC/02. EXERCÍCIO. AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 88 DO CDC.
>
> (...) **8. Embora, em regra, o devedor possa requerer a intervenção dos demais coobrigados solidários na lide em que figure isoladamente como réu, por meio do chamamento ao processo, essa intervenção é facultativa e seu não exercício não impede o direito de regresso previsto no art. 283 do CC/02.**
>
> (...) (REsp n. 1.739.718/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que não seria cabível a denunciação da lide e nem o chamamento ao processo, considerando-se a sua facultatividade e não recomendação no caso concreto. Confira trechos do acórdão recorrido:

> *"Ao seu turno, a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A aduz que o acórdão foi omisso ao indeferir o chamamento ao processo, uma vez que a empresa Transazanha Transporte de Cargas Ltda. é solidariamente responsável ao pagamento da indenização.*
>
> *(...)*
>
> *Ocorre que, conforme pormenorizadamente explicitado no acórdão recorrido (evento n°271), o pedido das empresas recorridas foi indeferido por dois fundamentos: a denunciação da lide não era*

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

> *cabível quando o denunciante apenas pretendia transferir a responsabilidade para o denunciado, bem como porque é pacífico o entendimento segundo o qual nas hipóteses de dano ambiental o litisconsórcio é facultativo.*
> ***Neste ponto, importante asseverar que conforme os inúmeros julgados colacionados ao feito, a vítima de danos ambientais pode demandar contra os responsáveis pelo evento danoso, isolada ou conjuntamente.***
> ***Dessa forma, sobre qualquer prisma que se analise a questão, quer seja pelo não cabimento da denunciação à lide ou do chamamento ao processo, quer seja pela facultatividade do litisconsórcio nas ações de reparação de danos ambientais, não há obrigatoriedade de que a empresa Transazanha Transportes Ltda. figure no polo passivo da lide"*** (fl. 1653 e-STJ).

Por isso, entender em sentido diverso, verificando a efetiva necessidade do chamamento ao processo na hipótese dos autos, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria e não impugnado como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

Assim como tampouco merece reforma a decisão singular de minha Relatoria no que tange aos lucros cessantes.

Isso, porque é possível notar do acórdão recorrido que o Tribunal de origem expressamente mencionou que os lucros cessantes foram comprovados por perito judicial, o qual demonstrou que o tanque de peixes estaria inutilizado por longo período a impossibilitar sua produção, por exemplo. Conforme trechos do acórdão recorrido:

> *"c) indenização por lucros cessantes (...) Na espécie, indiscutível que as atividades de agricultura e piscicultura dos demandantes/recorridos foram integralmente atingidas pelo desastre ecológico decorrente do vazamento de combustível.*
> *No laudo pericial, o expert consigna que até o momento de sua elaboração, o tanque de peixes ainda estava inutilizado e não havia mais plantações para comercialização, uma vez que o solo ainda estava sendo testado, confira-se: (...)* ***Portanto, evidenciado está que LÁZARO BELCHIOR DA SILVA e OUTRA deixaram de auferir lucro com a propriedade rural, em virtude do infortúnio, notadamente porque não mais cultivaram os peixes e hortifrutis que o faziam antes do sinistro, por não saberem, ao certo, se o solo e a água do local estão totalmente regenerados"*** (fls.

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

1603-1605 e-STJ).

Por isso, de fato, verificar se efetivamente houve comprovação dos lucros cessantes - a possibilitar eventual afastamento dessa indenização - demandaria reexame de matéria fático probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria e não impugnado pela parte agravante como deveria (Súmula 182 do STJ).

Assim como a questão atinente à taxa de juros moratórios de indenização por taxa SELIC não foi sequer mencionada pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ademais, a própria parte agravante não suscitou sequer tal questão em sede de apelação. Por isso, de fato, não cabe a esta Corte analisar a questão, sob pena de inovação do recurso.

A propósito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA A ARTIGO DE LEI FEDERAL NÃO DEMONSTRADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. REVISÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) **6. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.** 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 2.071.528; Proc. 2022/0040962-3; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 01/07/2022).

Por fim, a parte agravante reitera os mesmos argumentos já postos em sede de recurso especial, afirmando omissão dos seguintes pontos: i) necessidade de se requerer o chamamento ao processo do motorista da proprietária do veículo

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

causador do acidente; ii) inexistência de responsabilização da parte agravante pelos supostos danos sofridos pelos agravados, pois "*o acidente gerador do evento danoso foi ocasionado pelo motorista da empresa Transazanha, que comprovadamente dormiu ao volante e causou a colisão traseira, o que, por sua vez, culminou no vazamento de produto na via e adjacências, não havendo no contexto do caso qualquer ato ilícito por parte da agravante ou demais rés*"; iii) ausência de prova dos lucros cessantes.

Em que pesem seus argumentos, contudo, é possível observar de simples leitura deste voto – e transcrições acima realizadas - que houve efetiva análise e expressa menção dos pontos acima mencionados pela parte agravante, não padecendo o acórdão recorrido de nenhum dos vícios alegados (obscuridade e omissão), portanto. Assim, não há ofensa alguma ao art. 1.022 do Código de Processo Civil tal como alegado.

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41032560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/04/2024 18:48:18
Código de Controle do Documento: 28E51423-73FE-4E10-B433-D7B9BFB5745F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.139.816 / GO

Número Registro: 2022/0159757-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01335890720138090067 13358907 1335890720138090067

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA DALÇÓQUIO LTDA
ADVOGADOS	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
SOC. de ADV.		P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
		WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828S
AGRAVADO	:	LAZARO BELCHIOR DA SILVA
AGRAVADO	:	DORCILENE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	FILEMON SANTANA MENDES - GO017728

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
OUTRO NOME	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	:	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277
		WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049
		LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828S

Documento eletrônico VDA41181077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:35:36
Código de Controle do Documento: 7e83b787-d0b6-4bc1-821e-87acb608b022

AGRAVADO	:	LAZARO BELCHIOR DA SILVA
AGRAVADO	:	DORCILENE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	FILEMON SANTANA MENDES - GO017728
INTERES.	:	TRANSPORTADORA DALÇÓQUIO LTDA
ADVOGADOS	:	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC008685
		P. ZIMMERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:35:36
Código de Controle do Documento: 7e83b787-d0b6-4bc1-821e-87acb608b022